



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

LEI Nº 4.194/2014

Institui a obrigatoriedade de instalação e utilização de circuito externo de câmeras de filmagens nos estabelecimentos bancários, empresa de correios e casas lotéricas, no âmbito territorial do município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber, em cumprimento ao disposto no art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de instalação e utilização de circuito externo de câmeras de filmagens nos estabelecimentos bancários, empresa de correios e casas lotéricas no âmbito territorial do município de Pinheiro Machado, RS, compreendendo, bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

§ 1º Os estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão arcar com os custos, providenciar a instalação e uso do sistema de monitoramento e gravação de imagens na parte externa de seus prédios ou passeio público.

§ 2º Os estabelecimentos bancários deverão instalar o sistema de vigilância externa com, ao menos, duas fontes diversas de captação, numa distância linear de até 30 (trinta) metros do acesso principal do prédio e altura mínima de cinco metros do solo.

§ 3º Estando o estabelecimento em zona de confluência de duas vias (esquina), o sistema de monitoramento e gravação de imagens a ser implantado deverá apresentar, no mínimo, três fontes diversas de captação, de modo a abranger o acesso por ambas às vias públicas, observando as medidas previstas no parágrafo segundo deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

§ 4º As câmeras externas que integrarem os sistemas de vigilância a serem instaladas nos estabelecimentos elencados no art. 1º desta Lei, deverão apresentar capacidade de identificação com visão noturna, inclusive com absoluta ausência de iluminação natural ou artificial.

Art. 2º As imagens de monitoramento realizado através do circuito externo de câmeras deverão ser gravadas independentemente do horário de funcionamentos do estabelecimento e deverão ficar armazenadas pelo período mínimo de trinta dias, as quais, quando requisitadas pelas autoridades competentes, serão fornecidas, no prazo de até cinco dias.

Art. 3º Previamente à execução do projeto constando dados elementares dos equipamentos e demais itens que serão utilizados na sua implantação, os estabelecimentos elencados no art. 1º desta Lei deverão apresentá-lo à Secretaria Municipal de Obras, Viação, Transporte e Trânsito, subscritos por profissional habilitado, acompanhado da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica,

§ 1º Poderão ser exigidas alterações no projeto por parte da Secretaria Municipal de Obras, Viação, Transporte e Trânsito, a qual poderá valer-se de pareceres de outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal.

§ 2º Concluído o processo de execução do projeto, os estabelecimentos terão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação de laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, que manifeste a regularidade quanto à segurança e demais itens para os transeuntes e veículos usuários daquele local.

Art. 4º O não cumprimento as disposições desta Lei ensejará a aplicação da penalidade de:

I – Advertência, inclusive para apresentação de projeto de implantação do sistema de monitoramento, em prazo a ser fixado pela administração, não superior a 45 (quarenta e cinco) dias;

II – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) para hipótese de não atendimento de determinações impostas pela administração no instrumento de Advertência e, em caso de reincidência, genérica ou específica, no atendimento ao disposto nesta Lei;

III – a multa prevista neste artigo será corrigida anualmente pelo IGPM;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

IV – cumulativamente com a multa, a imediata cassação do alvará de funcionamento, quando verificado o descumprimento das disposições desta Lei e outras alternativas para seu acatamento tenham se mostrado infrutíferas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Em 03 de novembro de 2014.

JOSÉ FELIPE DA FEIRA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Luiz Henrique Chagas da Silva
Secretário da Administração